

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2019.0000224050

ACÓRDÃO

Vistos. discutidos relatados estes autos Apelação Cível n٥ de

1001256-27.2017.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que são apelantes BAR E

RESTAURANTE AROMA E SABOR ALUMINENSE EIRELI ME e RUBENS GALI (JUSTIÇA

GRATUITA), é apelado ENOCH ROZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao

recurso, nos termos que constarão do acórdão e com observações. V. U., de conformidade

com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO CASCONI

(Presidente sem voto), ADILSON DE ARAUJO E PAULO AYROSA.

São Paulo, 27 de março de 2019.

Antonio Rigolin Relator Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001256-27.2017.8.26.0337

Comarca: MAIRINQUE – 1ª Vara

Juiz: Camila Giorgetti

Apelantes: Bar e Restaurante Aroma e Sabor Aluminense Eireli Me e Rubens Gali

Apelado: Enoch Roza

Interessado: Israel Elias Saravia de Moura

GRATUIDADE JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO NÃO RESTRITO ÀS PESSOAS FÍSICAS. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE CONFIRMADA PELOS ELEMENTOS DE PROVA APRESENTADOS. DEFERIMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. O benefício da gratuidade, estabelecido para assegurar a todos o efetivo acesso à atuação jurisdicional, não é restrito às pessoas físicas. Constatando-se que os elementos de prova trazidos confirmam a presunção de necessidade, o deferimento do benefício se impõe.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. FATO OCORRIDO EM ACOSTAMENTO DE RODOVIA. ALEGAÇÃO DE MAL SÚBITO OUE NÃO **CONSTITUI CAUSA EXCLUDENTE CULPA** RESPONSABILIDADE. DO*MOTORISTA PROCEDÊNCIA* CONFIGURADA. RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os elementos dos autos evidenciam que o condutor da motocicleta perdeu o controle de direção e invadiu o acostamento da rodovia, localizado em perímetro urbano, atingindo a vítima que por ali caminhava. Esse fato, por si só configura a responsabilidade dos demandados pela reparação dos danos. 2. A alegação de mal súbito não tem maior relevância, não constitui causa de isenção de pois responsabilidade.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. INDENIZACÃO POR DANOS MORAIS. INEQUÍVOCA. *DEMONSTRAÇÃO* LESÕES DETERMINAM SITUAÇÃO DE DOR E SOFRIMENTO. RESPONSABILIDADE PELA RESPECTIVA REPARAÇÃO. MONTANTE QUE SE APRESENTA ADEQUADO E NÃO COMPORTA REDUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O dano moral restou efetivamente demonstrado pelas circunstâncias do evento, pois o autor, como decorrência das lesões, acabou por viver a angustia de se submeter a penoso tratamento médico, afora o sofrimento relacionado ao próprio acidente. 2. Considerando as circunstâncias do caso, reputa-se adequada a atender ao objetivo da reparação, a fixação adotada (R\$ 10.000,00), tendo em conta a situação danosa e as condições das partes, inexistindo razão para cogitar de redução desse valor.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS. **ELEVACÃO MONTANTE** *RAZÃO* DOIMPROVIMENTO. EMOBSERVAÇÕES EFETUADAS. 1. Tratando-se de obrigação de reparar os danos decorrentes de ilícito extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir do evento (Súmula 54 do Tribunal de Justica), observando-se determinação se faz de ofício, por incidência do artigo 322, § 1º do CPC. 2. Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, uma vez improvido o recurso de apelação dos réus, daí advém a elevação da verba honorária de sua responsabilidade.

Voto nº 42.517

Visto.

1. Trata-se de ação de reparação de danos por acidente de trânsito proposta por ENOCH ROZA em face de ISRAEL ELIAS SARAIVA DE MOURA, RUBENS GALI e BAR E RESTAURANTE AROMA E SABOR ALUMINENSE EIRELI - ME.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00, a ser corrigida a partir da data da prolação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, afora as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial ora concedida aos demandados Israel Elias e Rubens; indeferiu, porém, o benefício à empresa demandada Bar e Restaurante Aroma e Sabor (fl. 182).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Inconformados, apelam os demandados Rubens Gali e Bar e Restaurante Aroma e Sabor, este pugnando pelo reconhecimento de seu direito à gratuidade judicial, sob a alegação de que atualmente sobrevive no limiar de uma falência, conforme demonstram os informes de rendimentos e documentos fiscais encartados aos autos. Quanto ao mais, ambos pretendem a inversão do resultado sob a alegação de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva, ou, no mínimo, concorrente da vítima que por caminhar pelo acostamento de rodovia extremamente optou movimentada, ignorando a existência de passarela e de via paralela, ambas próximas ao local do acidente, como demonstrado pela prova testemunhal. Além disso, o motociclista, portador de Diabetes Mellitus tipo 1 há mais de dezessete anos, desmaiou na condução do veículo devido a uma crise hipoglicêmica. Não há, portanto, fundamento para cogitar de culpa por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Subsidiariamente, pleiteia a redução do montante fixado a título de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e bem processado. Há isenção de preparo com relação ao corréu Rubens e pedido de gratuidade judicial por parte da empresa demandada; oportunamente respondido pelo autor, com impugnação ao pleito de assistência judiciária (fls. 237/239).

Durante o processamento, cuidou este Relator de conferir oportunidade às partes, para manifestação sobre a possibilidade de alteração do termo inicial para a incidência dos juros de mora; porém, quedaram-se inertes (fls. 246-248).

É o relatório.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

2. Inicialmente, impõe-se apreciar o pleito de gratuidade judicial.

Tal benefício pode ser requerido a qualquer tempo e não é restrito às pessoas físicas, de modo que também as jurídicas podem desfrutá-lo, desde que atendidos os requisitos legais. Para estas, naturalmente ganha realce o aspecto da impossibilidade de atender às despesas do processo, que há de ser efetivamente demonstrado.

Se não é certo fazer qualquer distinção, porque a lei não distingue, e porque a todos há de ser assegurado o direito de acesso à atuação jurisdicional, inegável é a possibilidade do deferimento do benefício à pessoa jurídica. Todavia, apresenta-se indispensável verificar adequadamente a presença do requisito que justifique a concessão da assistência judiciária, de modo a verificar o enquadramento no conceito de "necessitado", de que cogita a lei.

O tema já se encontra pacificado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante os termos da Súmula 481:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Nessa linha, ademais, é o teor do artigo 98 do CPC¹, cujo parágrafo 3º, deixa claro que a presunção legal de insuficiência beneficia apenas as pessoas físicas.

E fixada essa premissa, impõe-se agora analisar o tema atinente à configuração dos requisitos legais.

^{1 - &}quot;A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"...



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Assim sendo, se em princípio se mostra cabível o deferimento do benefício à empresa apelante, impõe-se realizar o exame das provas apresentadas e outras que venham compor os autos, o que se faz indispensável para a verificação de suas reais condições financeiras.

Afirma a corré que seu estabelecimento (restaurante) se localiza nas dependências de um posto de combustível que, há mais de cinco anos, foi autuado e interditado, fato que causou grande prejuízo ao negócio. Nos dias atuais sobrevive no limiar de uma falência, com endividamento perante fornecedores, instituições financeiras, e de tributos, apresentando documentação pertinente encartada a fls. 221/229.

Diante desse quadro probatório é inegável o reconhecimento de que a apelante se encontra em condições que, em princípio, autorizam reconhecer a situação, ao menos momentânea, de impossibilidade de atender às despesas do processo, até porque, não trouxe o autor, ao apresentar impugnação, evidências em contrário (fls. 237/239).

Superado esse ponto, passa-se ao exame da matéria de fundo.

Segundo a narrativa da petição inicial, no dia 4 de novembro de 2016, o autor caminhava pelo acostamento da Rodovia Raposo Tavares, em Alumínio/SP, quando, na altura do Km 76, foi atropelado pela motocicleta Yamaha/Factor, de propriedade do corréu Israel Elias conduzida por Rubens, a serviço da empresa Bar e Restaurante Aroma e Sabor, ambos também demandados. Em decorrência disso, o demandante sofreu fratura na perna direita (fíbula) e costela (arco costa esquerdo), permanecendo afastado de suas atividades laborativas por mais de trinta dias. Daí o pleito de reparação por danos morais sofridos.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Ao se defender, o corréu Israel Elias esclareceu que o veículo se encontra em seu nome apenas porque concordou em financiá-lo para Rubens, que é efetivamente o proprietário. Ao mesmo tempo afirma que não há razão para ser responsabilizado, pois não conduzia o veículo no momento do acidente e em nada contribuiu para o evento, a não ser pelo simples fato de ser o proprietário de um bem emprestado a terceiro devidamente habilitado (fl. 51). Além disso, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 932 do Código Civil.

O corréu Rubens Gali, por sua vez, alegou a inexistência de sua culpa pela ocorrência do evento. Afirmou ser portador de Diabetes Mellitus tipo 1 há mais de dezessete anos, fazendo uso diário de insulina, e que no momento do acidente teve uma crise de hipoglicemia desmaiou e acabou por atingir o autor. Não agiu, portanto, de forma negligente ou imprudente. Além disso, imputou à vítima a culpa exclusiva ao caminhar no acostamento, quando poderia ter se utilizado da passarela existente a 400 metros do local do acidente, ou de vias com alçamento próprias para a travessia de pedestres.

A empresa demandada Bar e Restaurante Aroma e Sabor, de sua parte, também alegou ausência de qualquer responsabilidade, pois o condutor Rubens não é seu empregado, tendo sido eventualmente chamado apenas naquele dia para a entrega de marmitas. Não existem, portanto, os necessários requisitos para caracterização de vínculo empregatício, quais sejam a pessoalidade, habitualidade e subordinação.

O conjunto probatório consistiu na apresentação dos Boletins de Ocorrência Policial (fls. 12/14 e 91/94), dos documentos e fotografias (fls. 8,10/11, 15, 18/33, 60/61, 80/81, 84/90, 95/98, 112/114, 144/146 e 151/154), do laudo de exame de lesão corporal (fls. 16/17), além da oitiva das testemunhas (fls. 134/139).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

O Boletim de Ocorrência Policial gera a presunção quanto à efetiva ocorrência das declarações nele informadas, não quanto à veracidade delas. Deles consta a referência ao relato da autoridade policial, com base nas informações prestadas pela vítima (fls. 14 e 93).

Não existe qualquer informação relacionada ao exame do veículo envolvido no acidente e nem aos vestígios deixados no local.

José da Silva disse que conhece o motorista Rubens há muito tempo, já o tinha visto conduzindo a motocicleta, mas não soube responder se trabalhava no restaurante (empresa demandada). Chegou ao local logo após a ocorrência do acidente e ao prestar socorro ao motociclista, percebeu que ele estava muito agitado; após a chegada do resgate, foi feito *teste de glicemia*, mas não soube do resultado (fl. 134 – sistema audiovisual).

Adriani Antunes Silva também conhece Rubens "da cidade", mas não soube dizer se ele trabalhava para a empresa demandada. O acidente acabara de acontecer quando passou pelo local, o viu bem agitado, mas ele nada mencionou sobre ter passado mal no momento do acidente. Quando o resgate chegou foram feitos exames, e assim soube que ele estava agitado por conta da diabetes (fl. 135 – sistema audiovisual).

Natanael Ramos de Siqueira disse que o autor foi atingido pela motocicleta quando caminhava pelo acostamento, e que era comum a presença de pedestres no local. Também disse que a passarela mais próxima fica a aproximadamente 600 metros de distância. O motorista também estava machucado (fl. 136 – sistema audiovisual).

José de Freitas foi ouvido como informante. Não presenciou o momento do atropelamento, mas viu depois que havia ocorrido quando o



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

pedestre estava no acostamento. Disse que o autor permaneceu afastado do trabalho durante algum tempo (fl. 137 – sistema audiovisual).

Derlei Alves de Freitas, também não presenciou o momento do acidente. Disse que conhece o local, e que existe uma passarela a 600 metros do local do atropelamento. Soube que o autor sofreu fratura na perna e que por isso permaneceu por muito tempo afastado de suas atividades laborativas (fl. 138 – sistema audiovisual).

Fixados esses pontos, e considerando a narrativa do próprio réu condutor, impõe-se reconhecer que não existe divergência quanto ao fato de que a motocicleta invadiu o acostamento, atingindo o autor que por ali caminhava; circunstância que, por si só, é suficiente para evidenciar a caracterização da conduta culposa do motorista, na medida em que foi esse o comportamento causador único do resultado danoso, dispensando maiores considerações diante das evidências.

A alegação de mal súbito, ademais, não tem relevância, pois não constitui causa de isenção de responsabilidade.

A esse respeito observa Carlos Roberto Gonçalves:

"O 'mal súbito que faz perder os sentidos, ou provoca a morte, importa em indenização pelos danos advindos, não se enquadrando, pois, na excludente de responsabilidade. É, em si, um caso fortuito. Entretanto, para efetivar-se a justiça, cumpre não se deixe a vítima prejudicada, na hipótese de ser atingida pelo veículo desgovernado" ².

^{2 -} Arnaldo Rizzardo, A reparação, cit. P.68, n. 7.4.8. Nesse sentido, decisão do 1º Tribunal de Alçada Civil (AP. 393.325/7-SP, 6ª Câm., Rel. Carlos R. Gonçalves).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31^a Câmara

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência desta Corte:

"ACIDENTE DE VEÍCULO - ACÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA - CULPA DO RÉU. ENTRETANTO, CARACTERIZADA - MAL SÚBITO - CAUSA INSUFICIENTE *AFASTAR* Α RESPONSABILIDADE Α CONDUTOR NO SINISTRO - DEVER DE INDENIZAR PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO - RECURSO PROVIDO PARA TAL FIM. Considerando que o mal súbito que acometeu o réu no momento do acidente não tem o condão de exonerar o condutor do veículo da responsabilidade de eventual acidente que possa se envolver, não há que se falar em aplicação à espécie do art. 393 do Código Civil. Assim, faz jus a autora ao valor que despendeu em decorrência do acidente automobilístico que causou danos em defensas metálicas em observância ao princípio da reparação integral do dano, razão pela qual de rigor o reconhecimento de que deve ser o recurso provido para tal fim."3

"ACÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS -ACIDENTE DE TRÂNSITO - IMPROCEDÊNCIA - Mal súbito - Causa insuficiente a afastar a responsabilidade do condutor no sinistro – Requisitos ensejadores da responsabilidade civil presentes -Condenação solidária da empresa locadora do veículo envolvido no acidente - Súmula 492 do STF - Sentença reformada - Recurso provido."4

Por outro lado, não há fundamento para acolher a afirmativa de que teria ocorrido culpa concorrente. A culpa deve ser provada e não simplesmente inferida e os elementos constantes dos autos não possibilitam extrair qualquer conclusão no sentido de afirmar tenha a vítima

3 - TJSP - Apelação n º 1010138-96.2016.8.26.0309 - 31ª Câmara de Direito Privado. - Rel. Des. PAULO AYROSA - J. 23.10.2018. 4 - TJSP - Apelação nº 1021649-91.2016.8.26.0309 - 25ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. CLAUDIO HAMILTON - J. 1º 2.2018.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

colaborado de forma culposa para o evento, pois o fato de trafegar pelo acostamento, por si só, não revela qualquer participação culposa.

Diante desse convencimento, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade dos demandados pela reparação dos danos, restando apenas discutir o seu alcance, cujo questionamento ficou restrito aos de ordem moral.

No tocante a essa espécie de dano verifica-se que o laudo pericial emitido pelo Instituto Médico Legal consignou que o autor, em decorrência do acidente, sofreu *fratura de arco costal esquerdo e fíbula direita* caracterizando lesões corporais de natureza grave que acarretaram *incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias* (fls. 16/17).

Ora, embora não se trate de hipótese que justifique a afirmação de incapacidade, tal fato causou inquestionável dor, pois não se pode deixar de considerar que a vítima sofreu grave ofensa à sua integridade corporal, além do abalo relacionado ao próprio evento, aspectos que tornam inegável o reconhecimento da existência de dano moral.

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, medese a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" ⁵.

5 - "Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" 6.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, reputa-se adequado o montante fixado de R\$ 10.000,00, que guarda plena razoabilidade e atende perfeitamente ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pelo ofendido e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração. Não há, portanto, qualquer razão para cogitar de redução desse valor.

Em relação aos juros de mora, verifica-se que, em virtude do que dispõe o artigo 398 do Código Civil, o termo inicial é exatamente a data do fato. Não encontra sentido qualquer outra referência, pois a existência de norma especial afasta a aplicação da regra geral do artigo 240 e, para essa finalidade, impõe-se, de ofício, retificar o dispositivo da sentença, nos termos do artigo 322, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, o teor da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

6 - "Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2ª ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

A esse respeito vale destacar:

"O pronunciamento de ofício pelo Tribunal acerca de juros legais e de mora, bem como sobre correção monetária, não contraria o princípio da inércia da jurisdição, uma vez que a jurisprudência desta Corte entende que tais matérias são ordem pública, que, portanto, podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação das partes".7

"Em relação ao termo inicial da correção monetária, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a matéria é de ordem pública. Assim, a modificação de seu termo inicial de ofício no julgamento do recurso de apelação não configura reformatio in pejus. Precedente." (AgRg no AREsp 537.694/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, Dje 20/11/2014)".8

Enfim, comporta parcial acolhimento o inconformismo, tão somente, para a finalidade de se conceder à empresa demandada apelante benefício da gratuidade, em razão do que fica reconhecida a inexigibilidade das verbas sucumbenciais, na forma legal. Prevalece, quanto ao mais, a solução adotada pela sentença, com a ressalva apontada a respeito da fixação do termo inicial dos juros de mora.

Por derradeiro, considerando os termos do artigo 85, § 11, do CPC, diante do resultado deste julgamento e levando em conta a atuação acrescida, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial de responsabilidades dos réus a 15% sobre o valor atualizado da condenação, prevalecendo, naturalmente, a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

7 - AgRg no AREsp 564676 / MS, 4^a T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 08/09/2015. 8 - AgRg no AREsp 424043 / PR, 1^a T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 06/04/2015.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

3. Ante o exposto, com essas observações, dou parcial provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN Relator